



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna/ota/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO /
REEXAME NECESSÁRIO Nº 12036-SE (2008.85.00.004303-8/02)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado por Luiz Carlos dos Santos, face à divergência constatada entre os julgados da eg. Terceira Turma, em face dos proferidos nas outras col. Turmas deste Regional, no que concerne à exigibilidade, ou não, de prévio requerimento administrativo em ação previdenciária.

O douto presentante do *Parquet* Federal opinou por que fosse adotada a interpretação conferida pelo Col. STF, que é a adotada pela 4ª Turma deste Tribunal. –fls. 468/469v.

É, no que importa, **o relatório**. À Secretaria para as providências elencadas no artigo 89, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna/ota/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO /
REEXAME NECESSÁRIO Nº 12036-SE (2008.85.00.004303-8/02)**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Pretende o Embargado/Apelante, através do presente Incidente, uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de que se decida sobre a exigibilidade, ou não, de prévio requerimento administrativo em ação previdenciária.

Nas Colendas Primeira e Terceira Turmas prevalece o entendimento de que, não tendo havido requerimento administrativo de concessão do benefício e ausente a resistência por parte do Réu sobre o pedido, extingue-se o processo sem resolução de mérito; “in verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O acesso à jurisdição não depende do exaurimento das vias administrativas, o que importa dizer que é desnecessário o percurso das várias instâncias recursais como condição de procedibilidade em Juízo.

2. Entretanto, esse fato não se confunde com a necessidade de resistência por parte do réu, integrante do campo semântico do interesse de agir em Juízo e, portanto, condição da ação.

3. No caso concreto, a parte autora não requereu administrativamente o benefício, preferindo de logo recorrer ao Judiciário. O INSS, por sua vez, em sede de contestação, limitou-se a alegar a carência da ação em face da ausência do interesse de agir, sem se manifestar quanto ao mérito do pedido, de maneira que não restou configurada a pretensão resistida, pressuposto indispensável para a instauração da relação processual.

4. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 631.240/RG, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia acerca da necessidade de prévia postulação administrativa para concessão ou revisão de benefício previdenciário, não tendo havido, até o presente momento, a conclusão do julgamento.

5. Esta eg. Primeira Turma já se manifestou pela necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ausência de interesse processual, por não se configurar a resistência ao pedido: AC nº 538546/AL, julg. em 19.04.2012, unânime, Rel. Desembargador Federal MANOEL ERHARDT.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna/ota/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO /
REEXAME NECESSÁRIO Nº 12036-SE (2008.85.00.004303-8/02)**

6. Para o STJ, em recente decisum: *‘não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa’*. [REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012].

7. *Apelação improvida*”. (AC nº 566280/PE, Primeira Turma, julg. em 16-1-2014, DJe de 23-1-2014. Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Koehler).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. MÉRITO REFUTADO NA CONTESTAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, CPC. INAPLICABILIDADE.

1. *A ausência de prévio requerimento administrativo não configura falta de interesse processual quando oferecida resistência à pretensão autoral.*

2. *Hipótese em que há de ser anulada a sentença, não sendo possível a aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, já que o feito não se encontra pronto para julgamento, haja vista a necessidade de dilação probatória.*

3. *Apelação provida. Retorno dos autos ao Juízo de origem*”. (AC nº 560818/AL, Terceira Turma, julg. em 27-8-2013, DJe de 3-9-2013, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria).

Por seu turno, as Segunda e Quarta Turmas deste Regional, sufragavam ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa, ante o princípio da “inafastabilidade” do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

Todavia, posteriormente, passaram a adotar o entendimento de ser necessário o prévio requerimento. Confirmam-se os julgados; “in verbis”:

“Processual Civil e Previdenciário. Ação objetivando a concessão de salário maternidade por trabalhadora rural, extinta, sem resolução do mérito, ante a ausência de requerimento administrativo.

Necessidade de pedido, na esfera administrativa, o que não ocorreu.

Apelação provida.” (AC nº 564396/SE, Segunda Turma, julg. em 19-11-2013, DJe de 22-11-2013, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna/ota/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO /
REEXAME NECESSÁRIO Nº 12036-SE (2008.85.00.004303-8/02)**

I. 'O exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses (art 3º do CPC), cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.' (TRF5, AC548655/PE, Quarta Turma, Rel. Des. Edílson Nobre, j. 23/10/2012, DJe 25/10/2012 - Página 617).

II. Não tendo a parte autora submetido seu pleito na esfera administrativa - hipótese em que, aí sim, estaria configurada a 'lesão ou ameaça a direito' necessária à intervenção jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal -, não há como considerar caracterizada a lide que configure o interesse de agir da apelante e justifique o acionamento do Poder Judiciário, conforme exigência do artigo 3º do CPC.

III. Inexistindo interesse de agir da parte autora, deve ser reformada a sentença, para extinguir o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI do CPC.

IV. Apelação provida". (AC nº 555631/SE, Quarta Turma, julg. em 16-4-2013, DJe de 25-4-2013, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).

À vista das considerações expendidas, e porque a divergência não mais subsiste, julgo prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, determinando a devolução dos autos à eg. Terceira Turma. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna/ota/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO /
REEXAME NECESSÁRIO Nº 12036-SE (2008.85.00.004303-8/02)**

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO
**REMTTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) –
COMPETENTE P/ EXEC. PENAS**
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO
CONSOLIDADO NAS TURMAS DESTES TRIBUNAL.**

1. Pretensão do Autor de uniformizar a jurisprudência deste Tribunal, a fim de que se decida acerca da exigibilidade, ou não, de prévio requerimento administrativo em ação previdenciária.
2. Divergência apontada que não mais subsiste. As Segunda e Quarta Turmas deste Tribunal, passaram a adotar o mesmo entendimento sufragado nas Primeira e Terceira Turmas, no sentido de que, não tendo havido o prévio requerimento administrativo, nem sido contraditado o mérito da causa, pela Administração, não se caracteriza a existência de uma pretensão resistida, o que afasta a efetiva existência de um interesse processual, em feito a justificar o submetimento do tema ao Poder Judiciário.
3. Incidente de Uniformização prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 23 de abril de 2014.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

avna/ota/ctf

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM APELAÇÃO /
REEXAME NECESSÁRIO Nº 12036-SE (2008.85.00.004303-8/02)**

Relator